

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2007 **(Apensos os PLs 2.916/2011, 3.879/2012, 4.174/2012 e 1.963/2015)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO
REGO

I– RELATÓRIO

Endereçando alteração à Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, o projeto de lei em exame visa a dar nova redação ao § 3º do artigo 53 e aos incisos IV e V do artigo 67, ambos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A redação sugerida para o § 3º do artigo 53 é idêntica à atribuída ao dispositivo pela Lei nº 11.179 – o que deve ter constituído lapso.

A sugerida para o inciso IV do artigo 67 modifica a data (de 27 para 31 de janeiro) e estabelece eleição direta, cabendo ao Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal o resultado do pleito no Estado.

A redação sugerida para o inciso V do artigo 67 prevê a eleição da chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.

Estão apensados os Projetos de Lei 2.916/2011, 3.879/2012, 4.174/2012 e 1.963/2015.

O PL 2.916/2011, do Deputado Hugo Leal, visa a alterar a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, para modificar a sistemática das eleições para o Conselho Federal da OAB, que passaria a ser feita pela via direta, com a participação de todos os advogados na escolha dos dirigentes da Ordem em nível federal.

O PL 3.879/2012, do Deputado Gabriel Guimarães, dispõe sobre realização de consulta aos advogados para decidir sobre a adoção de eleição direta para escolha dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem.

O PL 4.174/2012, do Deputado Eduardo Cunha, visa a acrescentar ao § 1º do artigo 63 previsão de a eleição para todos os órgãos da OAB obedecer ao previsto na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, e na Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010 (hipóteses de inelegibilidades).

O PL 1.963/2015, do Deputado Bruno Covas, propõe a eleição direta dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II- VOTO DO RELATOR

A Ordem dos Advogados do Brasil, entidade criada por força de lei, assume na doutrina e na jurisprudência caráter de entidade *sui generis*, dotada de autonomia e independência.

Por exemplar, vide a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

ADI 3026/DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. EROS GRAU Julgamento: 08/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093.

Parte (s) REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO. (A/S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S): LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, A OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. OAB ocupa-se de atividades atinentes aos

advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

Incabível, portanto, edição de lei que disponha sobre matéria de natureza estatutária, interna, da OAB.

O modo de se proceder às eleições na OAB segue regras ditadas pela própria entidade, faltando ao Estado a competência para decidir sobre o tema.

Opino, portanto, pela **inconstitucionalidade** do PL 804/2007, do PL 2.916/2011, do PL 3.879/2012, do PL 4.174/2012 e do PL 1.963/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator